



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

Tv João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)3422-0805 - Celular: (43) 99840-1664

- E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000281-26.2025.8.16.0044

Processo: 0000281-26.2025.8.16.0044

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Principal: Esbulho possessório

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Município de Apucarana/PR

Polo Passivo(s): • MARIA MOLIANI GARCIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de “AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR” proposta e assim nominada por MUNICÍPIO DE APUCARANA face de MARIA MOLIANI GARCIA, ambos qualificados.

Aduz o autor, em apertada síntese, ser possuidor há mais de 40 anos do imóvel denominado “Campo de Futebol do Distrito de Vila Reis”, utilizado para fins públicos e esportivos. Alega que a requerida invadiu o imóvel em 23/12/2024, destruindo parte das instalações e impossibilitando sua continuidade de uso pela comunidade.

Requer a antecipação de tutela para o fim de ser reintegrado na posse do imóvel.

Juntou documentos (seqs. 1.2/1.23).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Para que seja possível a antecipação da tutela nos moldes pretendidos é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, imprescindível que existam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e o provimento antecipado não seja irreversível.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, diga-se, são aqueles que de pronto demonstram as alegações da parte autora, de forma firme e cristalino sem a necessidade de dilações. É o sacrifício do improvável em benefício do provável.

Importante ressaltar, ainda, que neste momento processual as provas colacionadas e as alegações postas são analisadas em exame sumário e forte no princípio da asserção.



Em se tratando de reintegração de posse, há se observar, ainda, as disposições específicas do art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, em exame dos documentos carreados, evidencia-se que o pedido liminar comporta deferimento, senão vejamos.

A posse prévia do autor se encontra devidamente demonstrada pelos documentos anexados à inicial, incluindo matérias jornalísticas, declarações de terceiros e históricos de manutenção e pagamento de serviços no imóvel (seqs. 1.2/1.12), que era utilizado pela coletividade (finalidade pública).

O esbulho possessório praticado pela requerida também está evidenciado pelas provas anexadas, especialmente pelos registros fotográficos e matérias jornalísticas (seqs. 1.14/1.23), que apontam para a invasão e destruição da estrutura e descaracterização como campo de futebol, diante de ações da requerida que foram empreendidas, ao que se indica, em 23/12/2024.

A data do esbulho é precisa e está dentro do prazo de ano e dia (art. 558 do CPC), o que reforça a natureza de urgência da medida.

No que tange a posse nova, conforme disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, caracteriza-se pela propositura da ação possessória dentro do prazo de **ano e dia** contado da turbação ou do esbulho alegado. Tal regra visa garantir a celeridade na proteção possessória, considerando que o curto intervalo de tempo entre a ofensa ao direito e a propositura da ação possibilita a presunção de continuidade da situação possessória anterior à violação.

No caso em tela, o Município de Apucarana ajuizou a ação de reintegração de posse em **13/01/2025**, enquanto o esbulho praticado pela requerida ocorreu em **23/12/2024**, segundo os fatos narrados e as provas documentais trazida aos autos. Portanto, restou plenamente configurado o caráter de **posse nova**.

A posse nova tem implicações processuais importantes, entre elas a aplicação do rito especial das ações possessórias, previsto nos artigos 554 a 568 do CPC. Esse rito prevê, por exemplo, a possibilidade de concessão de tutela liminar de reintegração, sem a oitiva prévia da parte ré, desde que devidamente instruída a petição inicial com provas que demonstrem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 562 do CPC, o que, como se viu nas linhas precedentes, ocorre no caso dos autos.

Além disso, há se ponderar que a tutela possessória em casos de posse nova não exige a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bastando a comprovação sumária da posse e do esbulho, conforme a doutrina especializada e a jurisprudência dominante. Essa diferenciação reforça o objetivo do legislador de assegurar a proteção célere e efetiva ao possuidor que sofre violação recente.

Portanto, no presente caso, o enquadramento como posse nova, somado às provas robustas apresentadas pelo Município de Apucarana, justifica plenamente a concessão da medida liminar de reintegração de posse, como meio de restabelecer o estado anterior à violação e proteger o uso público do imóvel.

Nesse contexto, mostram-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC), uma vez que o imóvel é de uso público, e sua continuidade de ocupação indevida prejudica a comunidade local.



Por fim, convém destacar que a demanda é possessória, de modo que não há se investigar neste momento eventual propriedade. Não obstante, cumpre frisar que neste momento de cognição sumária há se privilegiar o interesse público do Município no imóvel, que, conforme demonstrado, é utilizado pela coletividade há décadas sem qualquer contestação da requerida.

Dado este cenário, o deferimento da tutela provisória de reintegração de posse é de ser prontamente deferida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel denominado “Campo de Futebol do Distrito de Vila Reis” ao Município de Apucarana**, devendo o Oficial de Justiça proceder à execução da medida, inclusive, se necessário, **com o auxílio de força policial e ordem de arrombamento**, prerrogativas desde já deferidas ao meirinho, observando-se as disposições dos artigos 555 e 846 do CPC para preservação da segurança e ordem. Expeça-se o competente mandado e diligencie-se o seu imediato cumprimento.

Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar resposta, com as advertências e cautelas legais (artigos 344, 335 e 564 todos do Código de Processo Civil).

Apresentada a resposta, intime-se o autor para, querendo, replicar em quinze dias.

Ato seguinte, abra-se vista ao Ministério Público, nos moldes do art. 179, I e II, do CPC (prazo 5 dias).

Após, intemem-se as partes e o Ministério Público (caso tenha manifestado interesse no feito) para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a sua pertinência e utilidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento, devendo ser apontados os pontos que entendem controvertidos e, ainda, informem se há possibilidade de conciliação, neste caso, apresentando proposta concreta.

Ato seguinte, façam conclusos para saneamento/sentença, conforme o caso.

Intimações e diligências necessárias.

Datado e assinado digitalmente.

Rogério Tragibo de Campos

Juiz de Direito

